



Número: **0602683-78.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Tito Campos de Paula**

Última distribuição : **10/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0602200-48.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, pelo Diretório Estadual do**

Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, CNPJ: 81.183.253/0001-40.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (REQUERENTE)	FERNANDO BUENO DE CASTRO (ADVOGADO) LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO)
FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (RESPONSÁVEL)	FERNANDO BUENO DE CASTRO (ADVOGADO) LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO RICHA (RESPONSÁVEL)	FERNANDO BUENO DE CASTRO (ADVOGADO) LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
61158 66	05/12/2019 15:51	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.609

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602683-78.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: TITO CAMPOS DE PAULA

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

ADVOGADO: FERNANDO BUENO DE CASTRO - OAB/PR42637

ADVOGADO: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - OAB/PR42621

RESPONSÁVEL: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE

ADVOGADO: FERNANDO BUENO DE CASTRO - OAB/PR42637

ADVOGADO: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - OAB/PR42621

RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO RICHA

ADVOGADO: FERNANDO BUENO DE CASTRO - OAB/PR42637

ADVOGADO: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - OAB/PR42621

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE E VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Embora passível de ressalva, a intempestividade da apresentação dos relatórios financeiros, por si só não gera a desaprovação das contas, conforme entendimento pacificado desde Tribunal.
2. Restando claro que houve equívoco na escrituração pelo partido, merece apenas ressalva a existência de divergências entre as informações prestadas pelo doador e beneficiário em relação a despesas com combustíveis efetivadas pelo partido e doadas em valor estimável para candidato.
3. Restando claro que houve equívoco na escrituração pelo partido, merece apenas ressalva a existência de divergências de informações declaradas pelo doador e pelos candidatos beneficiários, relativamente a transferências de recursos estimáveis realizadas pelo partido, ora prestador.
4. Merece apenas a aposição de ressalvas a existência de contas bancárias não registradas na prestação de contas, com o envio dos extratos eletrônicos pela instituição financeira, os quais não apontam movimentação financeira.



5. Diante dos esclarecimentos prestados pelo partido merece o apontamento de ressalvas a existência de divergências entre as informações relativas às doações constantes da prestação de contas parcial e final.
6. Havendo informação posterior por ocasião da prestação de contas final, deve ser considerada apenas ressalva a omissão de receitas e despesas na prestação de contas parcial
7. Aprovação com ressalvas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/12/2019

RELATOR: TITO CAMPOS DE PAULA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Prestação de Contas apresentada pelo Diretório Estadual do **PSDB** – Partido da Social Democracia Brasileira, relativas às eleições de 2018.

Em data de 09 de novembro de 2018, o Diretório Estadual do PSDB, apresentou suas contas finais relativas à campanha eleitoral de 2018 (ID's 671216, 671266, 671316, 671366, 671416, 671466 e 671516).

Publicado edital, o prazo previsto no art. 59, caput, da Res. TSE nº 23.553/2017 transcorreu sem impugnação do Ministério Público ou de qualquer outro candidato ou partido político (ID's 847216 e 930716).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, órgão técnico responsável pelo exame das contas apresentadas, expediu Relatório de Diligência (ID 1325066), em relação ao qual o partido foi intimado, e apresentou manifestação e outros documentos (ID 1413516, 1413666 e 1413716).

Em 06 de dezembro de 2018 o partido apresentou prestação de contas retificadora (ID's 1467966, 1468016, 1468066, 1468116, 1468166, 1468216 e 1468266).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste tribunal, expediu novo Relatório de Diligência, no qual solicitou manifestação do Partido para esclarecimento das inconsistências que não foram sanadas (ID's 2252216).

Em data de 27 de fevereiro de 2018, o Partido apresentou manifestação e novos documentos (ID's 2339716, 2339766, 2339866, 2339916, 2339966, 2340016, 2340066, 2340116, 2340166, 2340216 e 2340266).



Seguiu-se o parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação com ressalvas, em razão da constatação das seguintes irregularidades:

- descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha, em relação às doações apontadas;
- declaração de despesas com combustíveis, sem o correspondente registro de locações cessões de veículos ou publicidade com o carro de som, totalizando R\$ 12.112,08. Em resposta, o partido informou que tais despesas foram doadas em valor estimável para a campanha do candidato Carlos Alberto Richa. Ocorre que constam da presente prestação dois recibos emitidos pelo candidato nos valores de R\$ 107,00 e R\$ 96,06, totalizando R\$ 203,66. Já na prestação de contas do candidato Carlos Alberto Richa, os mesmos recibos foram registrados nos valores de R\$ 4.549,02 e R\$ 7.563,06, totalizando R\$ 12.112,08;
- foram identificadas transferências de recursos estimáveis realizadas pelo prestador de contas em exame a outros candidatos ou partidos políticos, com informações divergentes nas prestações de contas dos beneficiários, revelando inconsistência nas informações declaradas na presente prestação de contas que informa a transferência de R\$ 1.356,94, enquanto que as prestações dos beneficiários indicam o recebimento de R\$ 89.584,01;
- existência de contas bancárias não registradas na prestação de contas, com o envio dos extratos eletrônicos pela instituição financeira;
- divergências entre as informações relativas às doações constantes da prestação de contas parcial e final; e
- recebimento de doações e realização de gastos em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. (ID 5446716).

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 5599766), no qual considerou que as irregularidades apontadas comprometeram a confiabilidade das contas. Ao final manifestou-se pela desaprovação, especialmente em virtude das irregularidades apontadas nos itens II e III. Destaca que a divergência apontada no item II relativa ao registro dos recibos eleitorais indicados na presente prestação de contas e na prestação de contas do candidato Carlos Alberto Richa é de R\$ 11.908,42, representando 1,96% dos recursos movimentados. Também destaca, quanto ao item III, relativo às divergências nas transferências de recursos estimáveis, que a presente prestação informa a transferência de R\$ 1.356,94 e as prestações dos beneficiários indicam o recebimento de R\$ 89.584,01, sendo que a diferença entre tais valores representa 14,56% dos recursos de campanha.

É o relatório.

II – VOTO



Os recursos utilizados na campanha totalizaram o montante de R\$ 605.734,88. Houve sobra financeira de outros recursos no valor de R\$ 10.702,21. A Receita apresenta a seguinte composição:

• Recursos financeiros provenientes do **Fundo partidário** no valor de R\$ 296.308,80, movimentados através de conta bancária específica;

• Recursos financeiros de doações de pessoa física no valor de R\$ 80.000,00, outros recursos do próprio partido de R\$ 240.000,00 e R\$ 128,29 oriundo de aplicações financeiras totalizando R\$ 320.128,29, movimentados através de conta bancária específica.

Não houve repasse de recursos do FEFC - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

As irregularidades apontadas pelo setor técnico foram as seguintes:

- *Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação a quatro doações*

De acordo com o parecer conclusivo, houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, (art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017) relativamente a quatro doações, oriundas do próprio Diretório Estadual do PSDB, as quais totalizam o montante de R\$ 376.309,80 e o percentual de 0,61% dos recursos arrecadados.

Intimado, o partido manifestou-se no ID 1413516, alegando que tais receitas trataram-se de “(i) *recebimento da cota ordinária do Fundo Partidário (R\$ 88.917,62); (ii) doações estimadas a outras campanhas (R\$ 37.391,18); e (iii) movimentações entre as contas da própria agremiação (R\$ 150.000,00 e R\$ 100.000,00, transferindo-se valores da conta “outros recursos” para a conta “doações para a campanha”, não configurando recebimento de doações financeiras*”.

Não obstante tais justificativas, tratam-se de evidentes receitas partidárias destacadas para utilização em campanha e que, portanto, deveriam ter sido declaradas, assim como os respectivos relatórios financeiros deveriam ter sido tempestivamente divulgados.

Todavia, embora passível de **ressalva**, a intempestividade da apresentação dos relatórios financeiros, por si só não gera a desaprovação das contas, conforme entendimento pacificado desde Tribunal.

- *Divergências entre as informações prestadas pelo doador e beneficiário em relação a despesas com combustíveis efetivadas pelo partido e doadas em valor estimável para candidato.*



De acordo com o setor técnico, o partido declarou despesas com combustíveis, sem o correspondente registro de locações cessões de veículos ou publicidade com o carro de som, totalizando R\$ 12.112,08.

Em resposta, o partido informou que “o partido não registrou despesas com locação ou cessão de uso de veículo porque todas as despesas apontadas, inobstante pagas pela agremiação, foram doadas em valor estimado à campanha eleitoral de “Eleição 2018 Carlos Alberto Richa Senador”, que registrou referidas despesas e apresentou os respectivos contratos” (ID 14113516).

Ocorre que constam da presente prestação dois recibos emitidos pelo candidato nos valores de R\$ 107,00 e R\$ 96,06, totalizando R\$ 203,66. De outro turno, na prestação de contas do candidato Carlos Alberto Richa, os mesmos recibos foram registrados nos valores de R\$ 4.549,02 e R\$ 7.563,06, totalizando R\$ 12.112,08 (que é coincidente com o valor da despesa total com combustíveis declarada na presente prestação de contas);

A Procuradoria Regional Eleitoral entende que tal irregularidade merece ser sancionada com a desaprovação, tendo em vista comprometer a confiabilidade das contas.

Não obstante, conforme destacado pela própria Procuradoria Regional Eleitoral, a divergência relativa ao registro dos recibos eleitorais indicados na presente prestação de contas e na prestação de contas do candidato Carlos Alberto Richa corresponde ao **valor de R\$ 11.908,42**, representando apenas 1,96% dos recursos movimentados.

Ademais, **não se vislumbra a má-fé, mas claro equívoco de escrituração** (preenchimento do sistema SPCE) pelo partido, já que pela prestação do referido candidato resta claro o recebimento do valor correto (R\$ 12.112,08), de forma estimável, o que **possibilitou a análise e conferência da informação pelo setor técnico**.

Assim, concluindo da mesma forma que o setor técnico, verifica-se que **referida irregularidade merece apenas a aposição de ressalva**.

- Divergências de informações declaradas pelo doador e pelos candidatos beneficiários, relativamente a transferências de recursos estimáveis realizadas pelo prestador

Pelo setor técnico foram identificadas transferências de recursos estimáveis realizadas pelo prestador de contas em exame a outros candidatos ou partidos políticos, com informações divergentes nas prestações de contas dos beneficiários, revelando inconsistência nas informações declaradas na presente prestação de contas que informa a transferência de R\$ 1.356,94, enquanto que as prestações dos beneficiários indicam o recebimento de R\$ 89.584,01.

A Procuradoria Regional Eleitoral entende que referida irregularidade merece ser sancionada com a desaprovação das contas, considerando que a diferença entre tais valores representa **14,56%** dos recursos de campanha.



Mais uma vez não se vislumbra má-fé, mas claro equívoco de escrituração (preenchimento do sistema SPCE) pelo partido. Enquanto os candidatos beneficiários realizaram o lançamento do total das despesas adimplidas pela direção partidária, ao que tudo indica o partido preencheu aleatoriamente o valor de uma das despesas para cada candidato e não a soma total das despesas em favor de cada candidato.

É o que se extrai do seguinte esclarecimento prestado pelo partido:

“Quanto ao quadro de inconsistências apontadas no relatório, vale observar que o candidato “Eleição 2018 Carlos Alberto Richa Senador” emitiu um único recibo com valor total das despesas adimplidas pela Direção Partidária, mas doadas em valor estimado. Ou seja, ao invés de um recibo para cada doação estimada, em função do valor diminuto das despesas, optou-se por fazer um único recibo para todas as doações estimadas efetuadas ao candidato” (ID 1413516).

É certo que o partido deveria ter retificado essas informações na oportunidade em que prestou contas retificadoras. Não obstante, foi possível ao setor técnico realizar a conferência, confrontando-se com as informações declaradas pelos candidatos beneficiados pelas doações, não sendo portanto motivo para desaprovar as contas, merecendo apenas a aposição de ressalvas.

- existência de contas bancárias não registradas na prestação de contas, com o envio dos extratos eletrônicos pela instituição financeira;

O setor técnico apontou que foram utilizadas na campanha, com apresentação dos extratos pelo prestador e envio dos extratos eletrônicos pelas instituições financeiras as contas a seguir relacionadas:

- BCO 001 Ag3041-4 – Conta 60132-2 – Outros Recursos
- BCO 001 Ag3041-4 – 44030-2 – Fundo Partidário
- BCO 001 Ag3041-4 – 56615-9 – Fundo Partidário
- BCO 001 Ag3041-4 – 49296-5 – Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Embora o setor técnico tenha relacionado outras contas bancárias identificadas na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, com envio dos extratos eletrônicos pela instituição financeira, o setor técnico não apontou nenhuma movimentação financeira em tais contas.

Dessa forma, a ausência de registro de tais contas bancárias na presente prestação de contas, não impediu a constatação de sua existência e a análise pela Justiça Eleitoral, sendo tal omissão apenas merecedora de ressalvas.



- Divergências entre as informações relativas às doações constantes da prestação de contas parcial e final;

O setor técnico apontou divergência entre as informações relativas às doações constantes da prestação de contas final e aquelas constantes da prestação de contas parcial. Isso porque, em relação aos recursos oriundos de partido político, na prestação de contas parcial havia sido informado o valor de R\$ 537.835,24, enquanto que na prestação de contas final foi informado um valor menor, qual seja de R\$ 536.308,80, havendo portanto uma divergência de R\$ 1.526,44.

Intimado, o partido declarou no ID 1413516 que “*quanto a divergência de R\$ 1.526,44 entre a prestação de contas final e a parcial, observa-se que se trata tão somente de divergência de índole contábil na utilização de recursos do Fundo Partidário, ocorridas por conta da diferença entre os valores financeiros efetivamente recebidos, com as doações estimáveis, sem movimentação financeira*”.

Assim, considerando referida justificativa, considera-se apenas ressalva referido apontamento, inclusive porque “*trata-se de entendimento pacífico nesta corte que a divergência de informações entre as prestações de contas parciais e a final não enseja a desaprovação, quando tal irregularidade não comprometeu a fiscalização das contas*”. (TRE/PR - PRESTACAO DE CONTAS n 250438, ACÓRDÃO n 49223 de 12/12/2014, Relator JUCIMAR NOVOCHADLO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/12/2014)

- Foram detectados doações recebidas e gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época

O parecer conclusivo apontou diversas doações recebidas, bem como despesas realizadas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 50, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

O partido justificou no ID 1413516:

Em relação aos apontados valores recebidos não apontados na prestação de contas parcial, há que se reiterar que, inobstante já devidamente retificados, não foram declarados à época por se tratarem de (i) recursos oriundos de doação de pessoa física com depósito devidamente identificado (R\$ 150.000,00); e (ii) recebimento de cota do Fundo Partidário oriunda da Direção Nacional (R\$ 88.917,62).

E, por fim, quanto ao apontado quadro de despesas eleitorais realizados em data anterior à data inicial da entrega da prestação de contas parcial não informados à época, observa-se que devido ao atraso/acesso aos documentos fiscais e comprovantes, não foi possível registrar as descritas despesas na prestação de contas parcial, o que foi devidamente sanado na prestação de contas final.

As doações recebidas e despesas em questão foram declaradas na prestação de contas final, havendo juntada de documentos comprobatórios, não havendo comprometimento na análise das contas.

Trata-se de irregularidade formal, para a qual este Tribunal já pacificou o entendimento de que não enseja a desaprovação das contas, mas apenas a aposição de ressalva.

Assim, em conclusão, verifica-se que as irregularidades apontadas não inviabilizaram a análise, e não comprometeram a fiscalização e a confiabilidade das contas apresentadas, sendo possível a aprovação das contas com ressalvas.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **VOTA-SE** no sentido de que esta Corte **APROVE COM RESSALVAS** as contas apresentadas pelo **DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB**, nas Eleições Gerais de 2018, com fundamento no art. 30, II da Lei nº 9.504/97.

Curitiba, 04 de dezembro de 2019.

Des. TITO CAMPOS DE PAULA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0602683-78.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -
RELATOR: DES. TITO CAMPOS DE PAULA - REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA RESPONSÁVEL: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, CARLOS ALBERTO RICHA - Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO BUENO DE CASTRO - PR42637, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR42621 - Advogados do(a) RESPONSÁVEL: FERNANDO BUENO DE CASTRO - PR42637, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR42621 - Advogados do(a) RESPONSÁVEL: FERNANDO BUENO DE CASTRO - PR42637, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR42621 -
C A R N E I R O - P R 4 2 6 2 1

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Senhores Desembargadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Desembargador



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 05/12/2019 15:51:51

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120417521082400000005770742>

Número do documento: 19120417521082400000005770742

Num. 6115866 - Pág. 8

Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.12.2019.



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 05/12/2019 15:51:51
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120417521082400000005770742>
Número do documento: 19120417521082400000005770742

Num. 6115866 - Pág. 9